

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 2023

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Francisco Solano Trindade.

Autores: Deputados TARCÍSIO MOTTA E OUTROS

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Deputados Tarcísio Motta, Chico Alencar, Talíria Petrone e Pastor Henrique Vieira, cujo objeto é inscrever o nome de Francisco Solano Trindade no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Em sua justificativa, os autores argumentam que:

Francisco Solano Trindade, nascido em 24 de julho de 1908 no Recife – PE, foi um poeta brasileiro, folclorista, pintor, ator, teatrólogo, cineasta e militante do movimento negro. Na década de 1930, participou do primeiro e do segundo Congresso Afro-Brasileiro, que reuniram intelectuais voltados para a discussão da contribuição cultural da diáspora africana em nosso país. Em 1936, entusiasmado com os movimentos em prol da consciência negra, que se espalhavam nas principais cidades do país, funda a Frente Negra Pernambucana e o Centro de Cultura Afro-Brasileira, juntamente com o poeta Ascenso Ferreira, o pintor Barros e o escritor José Vicente Lima. Esse órgão tinha como objetivo, dentre outros, promover a pesquisa da afrodescendência na



* C D 2 5 8 2 4 9 5 5 4 0 0 *

cultura e na história, buscar a expressão afro-brasileira na literatura e nas artes em geral, além de promover a divulgação de intelectuais e artistas negros. Ainda em 1936, estreia na literatura com a publicação de *Poemas negros*. Em 1950, Solano Trindade funda em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, o Teatro Popular Brasileiro, que contava com um elenco formado por domésticas, operários e estudantes e tinha como projeto estético-ideológico “pesquisar na fonte de origem e devolver ao povo em forma de arte”. O grupo adaptava para o teatro números de dança e música da cultura popular afrobrasileira e indígena, como o bumba-meу-boi e a capoeira. Ainda na década de 1950, os espetáculos de canto e dança apresentados pelo TPB foram levados a vários países da Europa. A partir dos anos 1960, o poeta passa a residir em Embu, nas cercanias de São Paulo. Ato contínuo, deflagra grande movimentação artística e cultural na cidade. Espetáculos sucedem-se, atraindo público da capital e estimulando o desenvolvimento da pintura e do artesanato locais. A pequena Embu transforma-se em uma referência cultural, atraindo artistas e turistas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei nº 2.796, de 2023, foi aprovado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 8 2 4 9 5 5 4 0 0 *

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.796, de 2023.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura, conforme previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de se empregar outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, a medida é uma homenagem cívica que valoriza o patrimônio histórico imaterial cuja simbologia está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais.

A proposição é dotada de **juridicidade**, atende aos critérios mínimos previstos na Lei nº 11.597/2007 e inova o ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresenta boa **técnica legislativa**, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.796, de 2023**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2025-15590



* C D 2 5 8 2 4 9 5 5 5 4 0 0 *